



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500761-70.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante DEIVIDE SILVA COUTINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1500761-70.2023.8.26.0318

Apelante: Deivide Silva Coutinho

Apelado: Ministério Público

Comarca: Leme

Voto nº 21.862

Apelação — Estelionato qualificado por fraude eletrônica (art. 171, §2º-A, do Cód. Penal) - Provas seguras de autoria e materialidade - Palavras coerentes e incriminatórias da vítima - Prova documental a corroborar a fraude - Versão exculpatória inverossímil - Inexistência de fragilidade probatória - Dolo caracterizado - Condenação inevitável — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — *Quantum* da pena aplicada e reincidência que justificam a fixação do regime semiaberto — Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Fixação de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Deivide Silva Coutinho** contra a r. sentença de fls. 188/192 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e **pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no piso, por infração ao artigo 171, §2º-A, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal, foi arbitrado como valor indenizatório a quantia de R\$ 38.945,00 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais) em favor da vítima.

Inconformada, recorre a **Defesa** pugnando pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 204/207).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 211/212).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 222/225).

Relatei.

O apelo não comporta acolhimento.

Consta da denúncia que, no dia 28 de março de 2023, por volta das 09h30, na Rua Pedro Theodoro Bueno, nº 193, Jardim Residencial Quaglia, na cidade e comarca de Leme, Deivide Silva Coutinho obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em depósitos em dinheiro no valor total de R\$ 38.945,00 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais), em prejuízo de Iago Martins Ferreira Pereira Cipriano, mediante fraude cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima, induzida a erro por meio eletrônico.

Segundo relata a inicial, na data dos fatos, o ofendido acessou o site leilaosumare.com e interessou-se por dois dos veículos ali anunciados, pelo que começou a negociá-los, por meio dos canais de comunicação indicados na página.

Fechadas as tratativas, Iago efetuou o pagamento do preço mediante quatro transferências bancárias, no valor total de R\$ 38.945,00, à conta do acusado (Banco 0001, Conta 26959440-0, chave PIX 415.501.038-06).

Entretanto, ao chegar ao estabelecimento da Sumaré Leilão, a vítima foi informada por um funcionário de que

havia caído em um golpe. Os automóveis não haviam sido negociados pela empresa, que não recebeu qualquer pagamento realizado por Iago.

Ante a tais fatos, o ofendido decidiu efetuar o registro da ocorrência perante a Polícia Civil.

Instaurado o inquérito, noticiou-se que os veículos supostamente negociados pela vítima não constavam dos registros do leiloeiro oficial, que mantém páginas eletrônicas distintas da que foi acessada por Iago. Ademais, a chave PIX para a qual foi realizado o pagamento não possui qualquer relação com o leilão, cujo representante legal afirmou que realmente vem sendo alvo de ataques por diversos sites falsos.

Embora não constem dos autos as declarações do acusado, a Polícia Civil confirmou que ele é o titular da conta bancária beneficiária dos pagamentos efetuado pela vítima.

É certo, portanto, que o réu recebeu vantagem patrimonial indevida em prejuízo da vítima, ludibriada por fraude perpetrada em meio eletrônico.

Pois bem.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pela declaração do leiloeiro oficial (fls. 56/57), pelas transferências bancárias (fls. 161/164 e 176/177), pelo Ofício (fl. 171), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria delitiva também restou harmonicamente comprovada.

O acusado negou a prática delitiva, afirmando não ter conta em banco.

Contudo, a versão exculpatória por ele apresentada não merece ser acolhida, por não encontrar respaldo nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório.

O ofendido, por sua vez, ratificou os termos da denúncia. Afirmou que, por meio do site leiloes Sumaré, arrematou duas motocicletas, confirmando que as informações eram repassadas por meio de um chat. Declarou, ainda, que os dados relativos a conta foram informados no final do leilão e posteriormente via telefone e whatsapp, e que fez um pix para a conta do acusado. Quando foi buscar os bens, descobriu que se tratava de um golpe.

Importante salientar que, nos crimes patrimoniais, sabe-se, a palavra da vítima se reveste de particular relevância. Nesse sentido, não é despiciendo colacionar jurisprudência análoga desde douto Colegiado:

“APELAÇÃO CRIMINAL — ESTELIONATO — Pretendida absolvição por insuficiência de provas — Impossibilidade — Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas — Confissão corroborada pelo restante das provas (oral e documental) colhidas durante a instrução — Palavra das vítimas às quais se confere importante valor probatório — (...) — Recurso desprovido (...) E, como é cediço, as declarações da vítima (e, por consectário lógico, daqueles que a representem) revestem-se de importante valor probatório em crimes dessa natureza.” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 0006142-19.2014.8.26.0361, rel. Des. Camilo Léllis, j. 26.03.2019, V.U.).

“APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENÇA CONDENATÓRIA

PELO DELITO DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) – APELO DA DEFESA FUNDADO EM FRAGILIDADE DA PROVA E NA ATIPICIDADE DA CONDUTA PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DESMONSTRADAS – PALAVRAS DA VÍTIMA QUE SE DEVEM CONSIDERAR COM PRIMAZIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO – RÉ QUE, MEDIANTE ARDIL, EFETUOU O PAGAMENTO DE HOSPEDAGEM COM CHEQUE EXTRAVIADO DE AGÊNCIA BANCÁRIA – CONDUTA TÍPICA – CONDENAÇÃO ACERTADA QUE FICA MANTIDA – DOSAGEM DAS PENAS CORRETA – REGIME INICIAL ESCOLHIDO QUE SE REVELA ADEQUADO E SUFICIENTE NO CASO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO”. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 0009214.23-2014.8.26.0358, rel. Des. Ivana David, j. 09.04.2019, V.U.).

Restou demonstrado que a vítima realizou a transferência do valor (R\$ 38.945,00 – trinta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais) para o réu após arrematar duas motocicletas em um leilão (placa OQF0666 e placa ESX3C87), seguindo as orientações que lhe foram repassadas. Mas quando foi buscar os veículos, tomou conhecimento que se tratava de uma fraude e que os bens sequer estavam elencados no rol do leiloeiro oficial.

Os documentos de fls. 161/164, 171 e 176/177 revelam de forma inequívoca que o montante foi transferido pela vítima para a conta do acusado no Banco Inter, (agência 0001, Conta 26959440-0, chave PIX 415.501.038-06).

E o leiloeiro oficial, Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, confirmou que as placas informadas no boletim de ocorrência não constam na sua base de dados, que a

chave pix indicada não corresponde com os seus dados bancários e que o site www.leilaosumare.com é falso (fls. 56/57).

Diante do robusto conjunto probatório, restou efetivamente comprovado que o acusado se utilizou de meio eletrônico fraudulento para que a vítima incidisse em erro, acreditando que as motocicletas lhe seriam entregues, com isso obtendo vantagem patrimonial ilícita em prejuízo daquela. Evidente, portanto, o dolo.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara:

Estelionato qualificado por fraude eletrônica (art. 171, §2º-A, do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima. Prova documental, ademais. Versão exculpatória inverossímil. Inexistência de fragilidade probatória. Dolo caracterizado. Figura plenamente típica. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Qualificadora amplamente demonstrada. Apenamento acertado. Regime fechado único possível quanto ao acusado Joseval. Réu reincidente específico, portador de maus antecedentes e que tornou a delinquir quando em gozo de livramento condicional. Apelo do Ministério Público provido, improvido o da defesa. (Apelação Criminal 1507046-15.2022.8.26.0577; Relator: Luis Soares de Mello; Órgão Julgador; Data do Julgamento: 30/01/2025).

Apelação criminal — Estelionato qualificado pela fraude eletrônica — Sentença condenatória — Recurso defensivo — Absolvição — Impossibilidade — Conjunto probatório robusto em demonstrar a prática do delito de estelionato pela acusada, em seus aspectos objetivo e subjetivo, impossível a absolvição — Provas francamente

incriminadoras — Dolo bem evidenciado — Qualificadora bem delineada — Condenação mantida — Dosimetria — Pena-base fixada no mínimo legal — Segunda fase — Atenuante da menoridade relativa que não possui o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do C. STJ — Terceira fase — Ausentes causas de aumento ou diminuição — Regime aberto — Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos — Recurso improvido. (Apelação Criminal 1502008-63.2021.8.26.0510; Relatora: Fátima Vilas Boas Cruz; Data do Julgamento: 30/01/2025).

Portanto, a condenação era mesmo medida que se impunha.

A dosimetria das penas não merece reparo.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, partindo de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Presente a circunstância agravante da reincidência (autos nºs 0000652-64.2018.8.26.0041 e 0006528-45.2018.8.26.0026 — fls.76/79), as penas foram exasperadas em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.

Inexistentes causas de aumento ou diminuição, as reprimendas tornaram-se definitivas.

Diante do *quantum* da pena aplicada e o fato do réu ser reincidente, o regime inicial semiaberto foi bem aplicado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incabível a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Por fim, foi fixada indenização à vítima, no valor de R\$ 38.945,00 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais), cuidando-se de medida prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, além de ter havido pedido expresso a respeito na denúncia (fl. 84).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto

Relator